TC 5.650/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de serralheria. Certame revogado. Perda superveniente do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

6ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que as razões da representante eram pertinentes à época em que a peça foi apresentada, o que importa o seu conhecimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, ocorrida em 07/06/2019, em declarar prejudicada a análise de mérito pela perda superveniente de seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir da representante no curso do processado.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura Perus observe os termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, que trata dos procedimentos a serem adotados nos casos de anulação ou revogação de editais e certames licitatórios.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda - ME, em vista do Pregão Eletrônico nº 05/PR-PR/2018, promovido pela então Prefeitura Regional Perus, atual Subprefeitura Perus, cujo objeto é a prestação de serviços de serralheria, incluindo deslocamento, equipamentos, ferramentas, material de consumo, veículo e mão de obra, por 01 (uma) equipe.

A Representante contestou, em síntese, a exigência da comprovação de qualificação técnica, que seria obscura, omissa e confusa, inviabilizando a competição. Apontou, que o Edital e seus Anexos portariam omissões, citando como as mais graves a ausência de definição sobre o número de equipes e sua composição, a quantidade de horas improdutivas/produtivas para a utilização dos equipamentos e a falta de critérios para a medição do serviço prestado. Afirmou que esses vícios inviabilizariam a elaboração das propostas de preços, comprometeriam a execução contratual e trariam prejuízo para a Contratada e para o Erário, razões que reclamariam a reforma do Edital.

No seu pronunciamento preliminar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC ponderou que exigência para a comprovação da qualificação técnica já havia sido objeto de questionamento em caso análogo, tendo sido superada por Decisão do Plenário nos autos do TC n.º 72.007.415/17-17. Por outro lado, afirmou que não localizou no Instrumento Convocatório justificativas para os quantitativos descritos no Anexo I- Termo de Referência, em seu item 2 – Das Equipes, ou definição dos índices de produtividade dos equipamentos (hora produtiva x improdutiva), o que acarretaria problemas na formulação das propostas, assim, concluiu que o pleito da Representante era procedente.

Considerando a ponderação da SFC que apontava, em tese, a ocorrência de irregularidades e ilegalidades no Edital impugnado e a proximidade da abertura do Certame, incontinente, determinei em 19/07/2018 (DOC de 20/07/2018) a Suspensão “ad cautelam” do Procedimento em foco, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração. Essa medida foi referenda pelo E. Plenário em 25/07/2018 e a Subprefeitura foi oficiada, nas pessoas de sua Subprefeita e da Pregoeira Responsável.

Após várias intervenções da Subprefeitura, a partir de diversos requisitórios deste Tribunal, a SFC em sua manifestação de fls. 388/389, concluiu que não restou menção à exigência de comprovação de capacidade técnica restrita ao prazo de 90 (noventa) dias, apontamento esse que conforme antes registrado já fora superado em processo similar, e que a nova redação do

Item 9 do Anexo I e a inclusão do número de horas da planilha do Anexo II–B são suficientes para sanar as omissões antes verificadas, com recomendação, no entanto, de que o custo do caminhão seja separado em horas produtivas e improdutivas no Anexo II-B, ficando assim superados os motivos que ensejaram a suspensão do Certame.

De sua parte a Assessoria Jurídica de Controle Externo, encampando o entendimento da Auditoria, concluiu que é improcedente o item 3.2 da Representação e os itens 3.1 e 3.3, seriam procedentes, porém foram superados ao longo da instrução deste processado, portanto houve a perda superveniente do objeto da Representação em relação a estes quesitos.

Assim, em 06/02/2019, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, inciso XVII, do Regimento Interno, a retomada do Procedimento Licitatório foi autorizada pelo Plenário desta Corte.

Na continuação da instrução, a SFC identificou que o Pregão Eletrônico ora em julgamento havia sido revogado em 07/06/2019 e substituído pelo de n.º 02/SUB/PR/2019, com o mesmo objeto, analisado nos autos do TC n.º 8724/2019 em razão do ingresso de Representação apresentada por Edgar Nery Gerene Ferreira. Destacou que os pontos suscitados na Representação ora examinada foram devidamente corrigidos no novo Instrumento Convocatório publicado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, opinou pela perda superveniente do objeto da presente Representação, tendo em vista que o Pregão eletrônico n.º 05/PR-PR/2018 foi revogado.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral, ponderando que o Edital foi revogado, opinou pelo não conhecimento da Representação e considerou prejudicada a sua análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta. Com efeito, as razões da Representante, vazadas em sua petição, eram pertinentes à época em que a Peça foi apresentada, o que importa o seu conhecimento.

Diante do relatado e considerando a revogação do Certame em questão, conforme publicação no DOC ocorrida em 07/06/2019, dou por prejudicada a análise do mérito da Representação apresentada, pela perda superveniente do seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir da Representante no curso do processado.

Determino que a Subprefeitura Perus observe os termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, que trata sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de anulação ou revogação de Editais e Certames Licitatórios.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se na sequência.